



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Ordem de Serviço:	Nº 101/2019/CGM-AUDI
Unidade Auditada:	Subprefeitura Casa Verde (SUB-CV)
Período de Realização:	12/06/2019 a 26/06/2019

SUMÁRIO EXECUTIVO

Sr. Coordenador,

Este relatório apresenta o resultado da auditoria realizada em atendimento à Ordem de Serviço nº 101/2019, cujo **objetivo** foi analisar os procedimentos adotados no Pregão Eletrônico nº 01/PR-CV/2018, sendo este registrado por meio do Processo Eletrônico SEI nº 6033.2018/0000179-3.

O detalhamento das ações executadas nesta auditoria está descrito no (s) anexo (s) deste relatório, a saber:

Anexo I – Descritivo;

Anexo II – Escopo e Metodologia;

Informada sobre os achados de auditoria identificados, a Subprefeitura Casa Verde, por meio do Presidente da Comissão de Licitações da Subprefeitura da Casa Verde, se manifestou acerca dos apontamentos realizados pela Equipe de Auditoria através do documento “*Relatório SUB-CV/CAF/CPL (SEI 018951305)*”, datado de 15/07/2019, cujas respostas seguem copiadas na íntegra após cada constatação sob o título Manifestação da Unidade, Plano de Providências e Prazo de Implementação seguidas da Análise da Equipe de Auditoria e das respectivas Recomendações.

Do resultado do trabalho, destacam-se a seguinte constatação, apresentadas de forma resumida abaixo:

CONSTATAÇÃO 002 - Desacordo com a legislação pertinente à matéria na fase externa do Pregão Eletrônico nº 01/PR-CV/2018, que resultou em irregularidades no cancelamento da licitação.

A autoridade competente deveria ter feito a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor que atendesse a todas as exigências do edital, o que não ocorreu, pois a administração não procedeu à análise da documentação do licitante segundo melhor colocado tendo levado em consideração documentação irregular de empresa que não atendeu a todas as exigências do edital, e, assim, sucessivamente, decidindo, à revelia da lei, cancelar o procedimento licitatório.



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Principal Recomendação: Recomenda-se a instauração de procedimento de apuração preliminar para averiguar os fatos, as falhas e as responsabilidades que deram causa ao irregular cancelamento do Pregão Eletrônico nº 01/PR-CV/2018 e eventual omissão na aplicação de penalidades à empresa A10 Metal Estruturas Metálicas EIRELI – ME.

Por fim, recomendamos o encaminhamento deste relatório, em cumprimento à Constituição Federal, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, bem como, para a Corregedoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à adoção das providências cabíveis para definição de eventuais responsabilidades diante das irregularidades constatadas.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

ANEXO I – DESCRITIVO

CONSTATAÇÃO 001 - Incongruência entre as manifestações iniciais da Comissão Permanente de Licitação - CPL e do Pregoeiro e as manifestações que culminaram no cancelamento do Pregão Eletrônico nº 01/PR-CV/2018.

De acordo com a informação presente no doc. SEI nº 8938477, a CPL aduziu que “*após análise técnica de toda a documentação constatou-se que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos Federais e a Dívida Ativa da União esta com sua data de vencimento expirada (29/05/18), será dado o prazo de 05 (cinco) dias, conforme legislação vigente, sendo que as demais documentações estão de acordo com a legislação vigente e o Edital.*” No entanto, através do doc. SEI nº 9178617, acabou por pugnar que a empresa vencedora deixou de atender itens do edital referente à qualificação técnica.

O pregoeiro, de igual modo, pugnou que a “*empresa por enquanto classificada no Certame, cumpriu todas as exigências do Edital.*” (doc. SEI nº 8980720). Entretanto, no doc. SEI nº 9229612, este estava “*convicto com relação à impossibilidade do prosseguimento do certame, por razões do interesse público, pautados na oportunidade e na conveniência, provocados por fatos supervenientes.*” E aduzindo tais fatos supervenientes, recomendou a anulação da licitação.

Fica patente a incongruência das alegações, pois os fatos alegadamente supervenientes são atinentes à fase externa do pregão, qual seja: **a habilitação da empresa vencedora.** Habilitação esta realizada após análise da comissão e do pregoeiro da documentação apresentada e do ateste de atendimento ao quanto disposto no edital.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: Por meio do documento “*Relatório SUB-CV/CAF/CPL (SEI 018951305)*”, datado de 15/07/2019, a Subprefeitura Casa Verde se manifestou da seguinte forma:



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

“(…) Após a publicação do Despacho de Homologação, a Empresa Tobias & Figueiredo Construção, Comércio e Serviços, entrou com Recurso de Representação protocolado na Assessoria Jurídica em 18/06/2018. Após a equipe técnica Contábil e Engenharia solicitou a esse Presidente que vos relata mais uma segunda análise dos documentos enviados pela vencedora do Certame a empresa A10 Metal, também já identificada nos autos antes da elaboração do Termo de Contrato SEI (9132060). Buscando inclusive uma nova opinião de órgão interno superior a
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÕES – COGEL

Após em informação SEI (9178617), encaminhada a Assessoria Jurídica seu relatório final, assinado eletronicamente pelo então Coordenador de obras da época e o Senhor Engenheiro [REDACTED] [REDACTED] (exonerado) e seu Supervisor de Manutenção o Senhor Engenheiro [REDACTED], (ainda no cargo). Informando que os itens elencados não atendiam a exigência do Edital. Fato esse que vem por confirmar as alegações deste Presidente, quanto à necessidade da reciclagem das reais responsabilidades enquanto equipe técnica de apoio disponível e nomeada pelo então Prefeito Regional da época (exonerado) em uma Comissão de Licitações e seus processos licitatórios.

Mediante o caminhar dos fatos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em 25/06/2018 explanou as suas razões e a sugestão de anulação do certame com base na legislação vigente em sua Declaração SEI (9224841), devidos os vícios insanáveis que a Lei preconiza e priorizando as razões do interesse público, já que por mais que se quisesse nada mais poderia ser feito depois de um processo encerrado e homologado pelo sistema BEC, nada poderia ser feito, pois o próprio sistema, não autoriza retomada de um pregão após finalizado. Ainda que se quisesse priorizar o direito de negociação com o próximo colocado, devido ser alguns vícios sanáveis e outros não. Mesmo neste diapasão, foi encaminhado o processo para a Assessoria Jurídica se manifestar, aonde chegou a seguinte conclusão:

... Ainda, apenas para complementação de nosso raciocínio entendemos que o segundo colocado no certame é um mero titular de expectativa de direito, e a expectativa de direito é um direito em formação, depende da ocorrência de evento futuro. Enquanto isto não ocorrer o direito não se consolida. É a probabilidade sujeita a efetividade de direito. Com base no encerramento automático da licitação pelo Sistema, após a homologação, o direito da empresa TOBIAS & FIGUEIREDO Construção, Comércio e Serviços – EIRELI, portadora do CNPJ nº 68.382.498/0001-38, caiu por terra, ceifando sua pretensão de vencer a licitação aqui em comento.. (...)”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não há.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não há.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Embora não ataque diretamente à questão, infere-se da argumentação: “(...) *Fato esse que vem por confirmar as alegações deste Presidente, quanto à necessidade da reciclagem das reais responsabilidades enquanto equipe técnica de apoio disponível e nomeada pelo então Prefeito Regional da época (exonerado) em uma Comissão de Licitações e seus processos licitatórios. (...)*”; que o Presidente da Comissão pugna que a culpa da incongruência entre a primeira manifestação, que considerou atendidas às exigências do edital, exceto quanto à certidão, e a segunda manifestação, que considerou que a documentação da licitante vencedora não atendia ao disposto no edital, decorre de falta de reciclagem da equipe de apoio.

Esta equipe de auditoria entende não assistir razão à argumentação de que a má análise da documentação requerida no edital e da efetivamente apresentada decorra de falta de capacitação da equipe, uma vez que os requisitos eram objetivos, não requerendo formação especial para identificação do atendimento ou não do quanto requerido.

Ademais, cumpre salientar que o Estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, Lei Municipal nº 8.989/1979, normatiza, em seu artigo 178, inciso III e XI, ser dever do funcionário “*desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido, bem como estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.*”

RECOMENDAÇÃO 001

Recomenda-se a instauração de procedimento de apuração preliminar para averiguar os fatos, as falhas e as responsabilidades que deram causa ao irregular cancelamento do Pregão Eletrônico nº 01/PR-CV/2018 e eventual omissão na aplicação de penalidades à empresa A10 Metal Estruturas Metálicas EIRELI – ME.

CONSTATAÇÃO 002 - Desacordo com a legislação pertinente à matéria na fase externa, que resultou em irregularidades no cancelamento do Pregão Eletrônico nº 01/PR-CV/2018.

A Lei Federal nº 10.520/2002 dispõe, em seu parágrafo 4º, as regras a serem observada na fase externa. Dentre estas regras podemos fazer uma comparação do previsto na legislação federal e os argumentos trazidos pela comissão e pregoeiro que subsidiaram a decisão do ordenador da despesa.

De acordo com o conteúdo da norma supramencionada, em especial os incisos XII a XXIII, “*encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro deveria proceder à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital. Sendo a habilitação feita com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, bem como com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira. Após “verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.”*”



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Entretanto, no presente caso, a empresa que teve o lance vencedor não atendia às condições previstas no edital, conforme declarado acima tanto pela área técnica quanto pelo pregoeiro. Neste caso, *se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deve examinar as ofertas subsequentes e a qualificação dos demais licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.* E não fazer como foi feito, ou seja, cancelando a licitação sob a alegação de ocorrência de fatos superveniente, que não o era, pois do conhecimento quando da análise da documentação apresentada.

Poderia, ainda, na situação acima, o pregoeiro, ter negociado diretamente com o proponente subsequente para que fosse obtido preço melhor.

Outro desacordo do procedimento adotado, cancelamento, com a norma é que no caso de recurso, o acolhimento deste importará a invalidação **apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento**, e não de todo o procedimento licitatório como argumentou o pregoeiro.

Portanto, decididos os recursos, a autoridade competente deveria ter feito a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor que atendesse a todas as exigências do edital. O que não ocorreu, pois a administração não procedeu à análise da documentação do licitante segundo melhor colocado, e, assim, sucessivamente, decidindo, à revelia da lei, cancelar o procedimento licitatório.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: Por meio do documento “*Relatório SUB-CV/CAF/CPL (SEI 018951305)*”, datado de 15/07/2019, a Subprefeitura Casa Verde se manifestou da seguinte forma:

“(…)”

Mediante o caminhar dos fatos, o Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em 25/06/2018 explanou as suas razões e a sugestão de anulação do certame com base na legislação vigente em sua Declaração SEI (9224841), devidos os vícios insanáveis que a Lei preconiza e priorizando as razões do interesse público, já que por mais que se quisesse nada mais poderia ser feito depois de um processo encerrado e homologado pelo sistema BEC, nada poderia ser feito, pois o próprio sistema, não autoriza retomada de um pregão após finalizado. Ainda que se quisesse priorizar o direito de negociação com o próximo colocado, devido ser alguns vícios sanáveis e outros não. Mesmo neste diapasão, foi encaminhado o processo para a Assessoria Jurídica se manifestar, aonde chegou a seguinte conclusão:

... Ainda, apenas para complementação de nosso raciocínio entendemos que o segundo colocado no certame é um mero titular de expectativa de direito, e a expectativa de direito é um direito em formação, depende da ocorrência de evento futuro. Enquanto isto não ocorrer o direito não se consolida. É a probabilidade sujeita a efetividade de direito. Com base no encerramento automático da licitação pelo Sistema, após a homologação, o direito da empresa TOBIAS & FIGUEIREDO Construção, Comércio e Serviços – EIRELI, portadora do CNPJ nº 68.382.498/0001-38, caiu por terra, ceifando sua pretensão de vencer a licitação aqui em comento..



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Por todo o exposto, entendemos que o certame poderá ser revogado em nome do interesse público, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93, posicionamento igualmente abraçado pelo Sr. Pregoeiro, SEI 9229612. (grifo nosso). Assina a Informação SEI(9259863) Doutora [REDACTED] [REDACTED] (exonerada).

*Mediante toda a cinemática dos fatos, a Autoridade Maior e Ordenador de Despesas o então Senhor Prefeito Regional [REDACTED] na época, com a declaração do Pregoeiro e o Parecer final da sua Assessoria Jurídica, assina o **DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e Súmula nº 473 do STF. Em 28/06/2018.*

(...)”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não há.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não há.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Embora não ataque de maneira direta o ponto apontado, depreende-se que a autoridade coloca que o motivo da não aplicação do quanto contido na legislação federal, municipal, e do próprio sistema BEC foram *os vícios insanáveis que a Lei preconiza e priorizando as razões do interesse público, já que por mais que se quisesse nada mais poderia ser feito depois de um processo encerrado e homologado pelo sistema BEC, nada poderia ser feito, pois o próprio sistema, não autoriza retomada de um pregão após finalizado. Ainda que se quisesse priorizar o direito de negociação com o próximo colocado, devido ser alguns vícios sanáveis e outros não.*

Após a alegação de vícios insanáveis, aponta como fundamento legal o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cabe, *Ab ovo*, destacar que os supostos vícios insanáveis não foram apontados expressamente na decisão que decidiu pela anulação da licitação.

A fundamentação da Administração com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 não merece prosperar, pois, a aplicação da Lei Federal nº 8.666/93 além de ser subsidiária à Lei Federal n. 10.520/02, não subsidia justificativa de interesse público ou presença de vícios insanáveis.

O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe: “*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*”. Destarte, verifica-se que os requisitos para revogação são *razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente*



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

e suficiente para justificar tal conduta, e para anulação a presença de ilegalidade verificada de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conforme se verifica as razões de interesse público, como apontado pelo presidente da comissão, encontra-se na possibilidade de revogação, decorrente de fato superveniente, ou seja, posterior ao procedimento licitatório, e que seja devidamente comprovado, seja ainda pertinente e suficiente. Não se verifica, quer no processo quer na justificativa apontada pela comissão e ordenador da despesa, tal fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente à revogação. Restando, assim, a verificação da possibilidade de ocorrência de uma ilegalidade no curso do procedimento.

A possível ilegalidade, ora, apontada pelo Presidente da comissão seria *uma guerra de acusações, deixando assim todo o processo licitatório prejudicado e com uma transparência não tão lícita aos olhos deste Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiro desta Subprefeitura.*

Novamente, vale lembrar o quanto contido na Lei Federal n. 10.520/02, em seu artigo 4º, incisos XVI e XVIII:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Desta maneira, quer o desatendimento das exigências habilitatórias quer os recursos perpetrados pelos demais licitantes não são **vícios insanáveis**, constituindo verdadeira fase do procedimento licitatório da modalidade em comento. Consubstanciando os princípios que norteiam o procedimento licitatório, tais como: **legalidade, isonomia, celeridade**, dentre outros, e que norteiam à própria Administração, tais como: **devido processo legal, contraditório, ampla defesa, supremacia do interesse público**, dentre outros.

Ademais, acrescente-se os procedimentos¹ contidos no manual² do Pregão Eletrônico – Autoridade competente Pregoeiro, 3ª Edição, elaborado pela Assistência Técnica da

¹ Foram considerados apenas as seguintes fase: 15. iniciar a etapa de lances – ação do pregoeiro 15.1. acompanhar a etapa de lances - ação do pregoeiro e equipe de apoio 17. negociar a melhor oferta de preços – ação do pregoeiro 18. aceitabilidade do preço – ação do pregoeiro 19. habilitar licitante – ação do pregoeiro 19.1. habilitar com irregularidade fiscal 20. prazo para manifestação de interposição de recurso – ação do pregoeiro 21. juízo de admissibilidade – ação do pregoeiro 22. elaborar a ata – ação do pregoeiro 23. analisar os recursos e contrarrazões – ação do pregoeiro e autoridade competente 23.1. registrar o parecer – ação do pregoeiro 23.2. decisão – ação da autoridade competente 24. atos decisórios – ação da autoridade competente 24.1. adjudicar o pregão 25. atos decisórios – ação do pregoeiro 25.1. adjudicar o pregão 27. homologar o pregão – ação da autoridade competente 30. revogar e anular o pregão eletrônico – ação da autoridade competente 31. retomar etapa – ação da autoridade



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

Coordenadoria de Compras Eletrônicas e de Entidades Descentralizadas – CCE (2015), pertinente ao sistema utilizado no procedimento licitatório em epígrafe.

RECOMENDAÇÃO 002

Vide Recomendação 001 presente na Constatação 001 deste relatório.

CONSTATAÇÃO 003 - Irregularidade oriunda da não aplicação do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

O artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 dispõe, **dentre outras situações**, que quem deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, comportar-se de modo inidôneo, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Entretanto, não houve a abertura de procedimento administrativo, para apurar o comportamento da empresa que deu causa ao retardamento da execução do objeto do pregão, e, ainda, teve documentação contestada (**falsidade alegada**) por outra licitante, e com eventual aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com o município de São Paulo. Em contrário, procedeu a Administração novo pregão, e adjudicou o mesmo objeto do Pregão Eletrônico de nº 801032801002018OC00017, por meio do Pregão Eletrônico nº 005/2018, à empresa A10 Metal Estruturas Metálicas EIRELI – ME, conforme se depreende do Processo SEI nº 6033.2018/0000422-9.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE: Por meio do documento “*Relatório SUB-CV/CAF/CPL (SEI 018951305)*”, datado de 15/07/2019, a Subprefeitura Casa Verde se manifestou da seguinte forma:

*“Não houve retardamento de execução do pregão, e sim o respeito a todos os prazos e o devido processo legal. Auditoria relata documentação contestada (**falsidade alegada**), esta contestação foi declarada pela outra licitante a empresa Tobias & Figueiredo, onde questionou até mesmo assinatura de um Prefeito Regional. Juridicamente a mesma foi orientada diante de acusações tão graves, representar a uma autoridade policial e até mesmo ao TCM/SP e Fazenda Pública, onde todos com seu poder de polícia administrativa poderiam em demanda judicial solicitar a suspensão de todo o processo e toda a investigação administrativa e penal. Que ao final de toda a*

competente 31.1. adjudicação da autoridade 31.2. homologação 31.3. agendar retomada – ação do pregoeiro 31.6. negociar a melhor oferta de preços - ação do pregoeiro 32. encerrar a licitação – ação da autoridade competente

² https://www.bec.sp.gov.br/becsp/asp/Downloads_Editais_Minuta_Antigo.aspx?chave=



CIDADE DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

comprovação, com certeza culminaria na eventual aplicação de penalidade Administrativa perante a Lei 8666./93.”

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Não há.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Não há.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A equipe entende que a mera não entrega da documentação necessária à habilitação, com posterior anulação do procedimento licitatório, implica o retardamento da execução do objeto do procedimento licitatório, uma vez que todos os imperativos de conduta para entrega de documentação estavam suficientemente claros em todos os editais e publicações.

A empresa, até então vencedora do certame, já possui contratações anteriores com a Prefeitura de São Paulo, o que não demonstra ser iniciante em licitações públicas, já conhecendo as práticas necessárias e, mais importante, a importância das documentações corretas, seus prazos e conteúdos conforme o edital de abertura, para o bom andamento do certame.

Tal situação, aliada ao descuido da comissão de licitação ao analisar a documentação entregue pela empresa até então vencedora, somente verificando o equívoco posteriormente quando da apresentação de recurso por outra empresa participante, comprometeu sensivelmente o andamento dos trabalhos, tendo implicado no retardamento da execução do objeto da licitação, não tendo sido causado por fatores externos ou alheios ao trâmite administrativo regular de uma contratação pública.

Neste sentido é a Decisão Monocrática proferida no Agravo em Recurso Especial nº 448.060 – PE, *vide*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93. DISCIPLINA DA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO. MULTA. ART. 7º. DA LEI 10.520/02. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. 1) É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital faz lei entre as partes. 2) A alteração da ordem procedimental das fases acarreta ampliação do dever de diligência dos licitantes. Nas licitações da Lei 8.666/93, o licitante sabe que a ausência de documentos acarretará prejuízos apenas para si próprio: haverá sua inabilitação. Mas, no pregão, a revelação da ausência de documentos ocorre depois de desenvolvidas todas as atividades competitivas e acarreta inutilização dos esforços da Administração Pública e dos demais licitantes. 3) Penalidade do art. 7º. da Lei 10.520/02. em virtude da apresentação de documento de habilitação



**CIDADE DE
SÃO PAULO**

**CONTROLADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO**

Coordenadoria de Auditoria Geral

Rua Líbero Badaró, 293, 23º andar – Edifício Conde Prates – CEP 01009-907

fora dos padrões exigidos. PROVIDO O REEXAME NECESSÁRIO E PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

RECOMENDAÇÃO 003

Vide Recomendação 001 presente na Constatação 001 deste relatório.

ANEXO II – ESCOPO E METODOLOGIA

Trabalho realizado de acordo com as normas brasileiras de auditoria, abrangendo:

- Planejamento dos trabalhos;
- Análise de processos eletrônicos no Sistema SEI, bem como publicações no Diário Oficial do Município acerca de pregões e licitações no âmbito da Subprefeitura de Casa Verde;
- Consulta e análise dos Processos Administrativos relacionados ao Pregão Eletrônico nº 01/PR-CV/2018; e
- Consulta a sistemas informatizados de licitações públicas no âmbito da Prefeitura de São Paulo.